

OK

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

NOTA TÉCNICA Nº 53 /2011/DENOP/SRH/MP

Assunto: Concessão de GSISTE para Empregado Público – anistiado - Lei nº 8.878/1994.

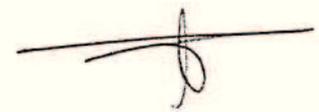
Referência: Documento nº 04500.012416/2010-71.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Os autos, procedentes da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, que por meio do Ofício nº 383/2010/SPOA, de 30 de setembro de 2010, consulta acerca da possibilidade de concessão da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE a empregados anistiados em conformidade com a Lei nº 8.878/1994, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

ANÁLISE

2. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.112, de 1990, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias, inclusive as em regime especial e das fundações públicas destaca que **servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público**, que o cargo público é o conjunto das atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
3. Em seu parágrafo único, das Disposições Preliminares, a referida norma dispõe que **os cargos públicos são criados por lei**, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, **para provimento em caráter efetivo ou em comissão**.
4. Os servidores titulares de cargos públicos submetem-se a um regime especificamente concebido para reger esta categoria de agentes. Tal regime é o estatutário.
5. Por seu turno, empregos públicos são postos de trabalho a serem preenchidos por ocupantes contratados para desempenhá-los, sob relação trabalhista. Sujeitam-se a uma



disciplina jurídica que se aplica aos contratos trabalhistas em geral; portanto, a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943)

6. Assim, os servidores estatutários ocupam cargos públicos, regidos pelos respectivos regulamentos, e os empregados públicos ocupam empregos públicos, subordinados às normas da CLT, sendo contratados por prazo indeterminado para exercício de funções na administração direta, autárquica e fundacional. Os empregados públicos não têm estatuto próprio, sendo regulados por lei específica, tal como a Lei nº 9.962, de 2000, que disciplinou o emprego público no âmbito da administração federal.

7. Em razão das afirmações acima e ao questionamento apresentado, quanto à concessão da GSISTE a empregados públicos, anistiados sob o regime celetista, faz-se oportuno transcrever o disposto na Lei nº 11.356/2006:

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição:

I - de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - de Administração Financeira Federal;

III - de Contabilidade Federal;

IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;

VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;

VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e

IX - de Serviços Gerais - SISG.

8. Nessa senda, observa-se que a GSISTE somente poderá ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo e em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos sistemas estruturados.



CONCLUSÃO

9. Portanto, acerca da concessão de GSISTE a empregados regidos pela CLT, firmamos entendimento pela impossibilidade, haja vista o fato de tal gratificação somente ser devida a detentores de cargos públicos, nos moldes da Lei nº 11.356/2006.

10. Por todo o exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos à Comissão Especial Interministerial – CEI, para conhecimento e posterior envio à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Ciência e Tecnologia para providências.

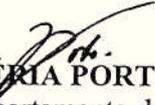
11. À consideração superior.

Brasília, 20 de Julho de 2011.


ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Chefe da Divisão de Extintos Territórios

Aprovo. Encaminhe-se à Comissão Especial Interministerial - CEI conforme proposto.

Brasília, 21 de Julho de 2011.


VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais